



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00123/2015

Data de autuação
08/06/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO TIN GOMES

Ementa:

DENOMINA JOSÉ DE SOUSA VENERANDA A PONTE SOBRE O RIO BANABUIÚ QUE PASSA NO KM 03 DA RODOVIA CE-458, NO MUNICÍPIO DE RUSSAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA JOSÉ DE SOUSA VENERANDA A PONTE SOBRE O RIO BANABUIÚ QUE PASSA NO KM 03 DA RODOVIA CE-458.		
Autor:	99038 - DEPUTADO TIN GOMES		
Usuário assinator:	99038 - DEPUTADO TIN GOMES		
Data da criação:	08/06/2015 09:40:23	Data da assinatura:	08/06/2015 09:55:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO TIN GOMES

AUTOR: DEPUTADO TIN GOMES

PROJETO DE LEI
08/06/2015

DENOMINA JOSÉ DE SOUSA VENERANDA A PONTE SOBRE O RIO BANABUIÚ QUE PASSA NO KM 03 DA RODOVIA CE-458, NO MUNICÍPIO DE RUSSAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica denominada de José de Sousa Veneranda a ponte sobre o Rio Banabuiú, que passa no km 03 da rodovia CE-458 no Município de Russas.

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de junho de 2015.

DEPUTADO TIN GOMES

JUSTIFICATIVA

José de Sousa Veneranda, o primogênito de Raimundo de Sousa Veneranda e Raimunda Laurentina de Sousa, nasceu no distrito de Flores, Município de Russas, Estado Ceará, aos 17 de novembro de 1941. De origem humilde, teve uma infância como todas as outras crianças nascidas no sertão nordestino, não desfrutando de luxos e riquezas e junto aos seus seis irmãos frequentou a única escola do lugar.

Na adolescência, desenvolveu curiosidade pelos caminhões de carga que, na época, transportavam produtos manufaturados vindos do sul do país e levavam para lá frutas e produtos originários da agricultura do Nordeste. Com muita dificuldade e ajuda dos pais, adquiriu um caminhão pra realizar este trabalho e, neste mesmo período, teve a oportunidade de conhecer um grande líder político da região:

José Martins de Santiago. Tornaram-se grandes amigos e aos poucos a profissão de motorista foi sendo substituída pela de representante de comunidade junto ao poder público, realizando serviços voluntários.

Dezim, era o apelido de José de Sousa Veneranda. Na época, final da década de 70, Dezim passou a realizar várias atividades em benefício da população do distrito e adjacências, sempre buscando trazer melhorias para o local, sendo a maioria delas na área de infraestrutura e da educação.

O apoio do gestor municipal foi fundamental para alavancar a sua carreira política. O desejo de sempre servir, o incentivo do prefeito e o reconhecimento da comunidade foram determinantes para o sucesso da sua primeira eleição como vereador no ano de 1982.

Durante sua trajetória parlamentar, deu continuidade aos trabalhos que antes eram realizados de maneira informal. Tendo acesso a recursos humanos e financeiros, realizou obras como abertura de ruas e travessas e construção de pontes de madeira, indispensáveis ao desenvolvimento da comunidade, principalmente após as quadras invernosas. Também foi colaborador no avanço tecnológico da época: a implantação do sistema de telefonia local. Naquele período, já tinha em mente a emancipação política de Flores e foi incansável na luta pela definição dos limites geográficos do distrito.

Reeleito para um segundo mandato, compreendido entre os anos de 1989 a 1992, destacou-se com algo que viria a transformar completamente a vida dos moradores local, realizando um antigo sonho dos moradores do distrito de Flores, o calçamento da rua principal.

Reeleito em terceiro mandato nos anos de 1993 a 1996, foi notável a sua atuação na área de saúde e no apoio ao homem do campo, amenizando assim, o sofrimento das famílias da zonal Rural.

No ano de 1998, veio a falecer decorrente de problemas cardíacos, deixando uma irreparável lacuna no Município de Russas, em especial no distrito de Flores, que jamais esquecerá o homem de coração generoso, que a todos acolheu com simplicidade e bondade.

São por essas razões, que se justifica a presente propositura, contando com o apoio dos colegas parlamentares para esta justa homenagem, denominando José de Sousa Veneranda a ponte sobre o Rio Banabuiú, que passa no km 03 da rodovia CE-458 no Município de Russas.



DEPUTADO TIN GOMES

DEPUTADO (A)

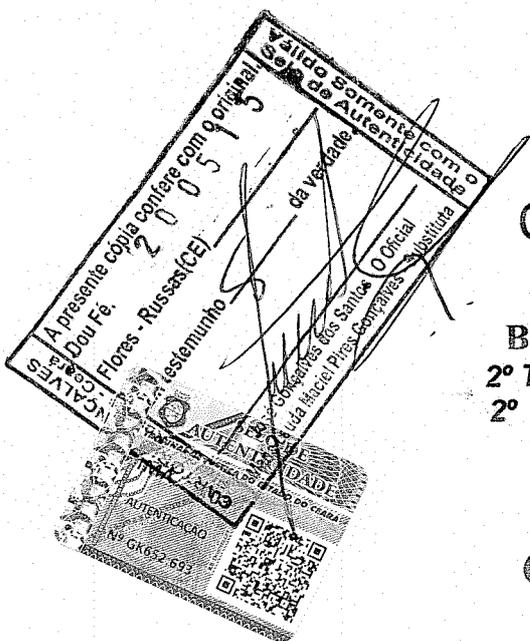


ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE SOBRAL

Cartório Édison Almeida

TRAVESSA DO XEREZ, 223/227 - SOBRAL - CEARÁ
TELEFONE: 611-0546 - CEP: 62-010-270

BEL. Ildelfonso Cavalcante de Almeida
2º Tabelião, 2º Oficial de Títulos e Documentos
2º Oficial de Protestos e Oficial do Reg. Civil,
por nomeação legal, etc...



Certidão de Óbito

CERTIFICO que, em data de 03 de abril de 1998, no livro C - 08, às fls.257v, sob o n 8.150, do Cartório a meu cargo, foi feito o REGISTRO do óbito ocorrido em Sobral - Ceará. *****
às 19:00 horas do dia 23 de março de 1998 (mil novecentos e noventa e oito) *****
de **JOSE DE SOUSA VENERANDA** *****
do sexo masculino ***** profissão Aposentado-75340948-8 *****
natural de Flores - Russas - Ce. ***** residente e domiciliado em Russas - Ceará *****
com cinquenta e seis (56) anos de idade, estado civil Casado *****
O falecido era casado com Aldenora Mendes Veneranda *****
sendo filho de Raimundo Veneranda de Sousa e Raimunda Laurentino de Sousa *****
Tendo sido declarante : Décio Mendes Veneranda *****
Causa - mortis: Choque Cardiogênico, Cirurgia Cardíaca, Miocardiopatia congênita *****
conforme atestado firmado pelo Dr. Rubio Bombonato *****
O sepultamento se verificou no cemitério de Flores - Russas - Ce. *****
Observações: NENHUMA. *****
O referido é verdade; dou fé.

Sobral (CE), 03 de abril de 1998.

Ildelfonso Cavalcante de Almeida
O Oficial do Registro Civil

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

EMOLUMENTO (S)	-	RS 24,43
FERMOJU	-	RS 2,00
ACM	-	RS 0,10
TOTAL	-	RS 26,53



CERTO B

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	09/06/2015 11:10:31	Data da assinatura:	09/06/2015 13:52:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
09/06/2015

**DO NA 59ª (QUINQUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO
LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE JUNHO DE 2015.**

MPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	15/06/2015 07:22:23	Data da assinatura:	15/06/2015 07:22:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
15/06/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<p>MATÉRIA:</p> <ul style="list-style-type: none"> • MENSAGEM N° • PROJETO DE LEI N° 123/2015. • PROJETO DE INDICAÇÃO N°. • PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° • PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. • PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°. • PROJETO DE RESOLUÇÃO N°
<p>AUTORIA: DEPUTADO TIN GOMES</p>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anna Luisa Jorge Gurgo Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA

Fortaleza, 15 de junho de 2015

Ofício nº 049/2015-PROC.

Senhor Superintendente,

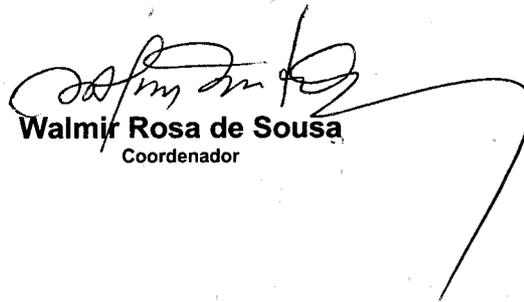
Tramita nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei nº 0123/2015, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO TIN GOMES**, que denomina **JOSÉ DE SOUSA VENERANDA A PONTE SOBRE O RIO BANABUIÚ QUE PASSA NO KM 03 DA RODOVIA CE- 458, NO MUNICÍPIO DE RUSSAS.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o nº (085) 3277.3719, as seguintes informações sobre a referida **PONTE**:

1. Se efetivamente a **PONTE** foi ou está sendo construído Com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal **PONTE** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DR. JOSÉ SÉRGIO FONTENELE DE AZEVEDO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS – DER
NESTA CAPITAL**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Infraestrutura

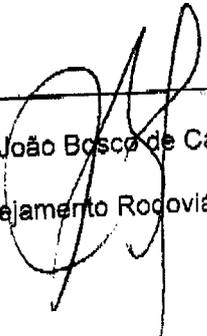
DATA: 02.07.2015

PARA: Walmir Rosa de Sousa
FAX : (085) 3277-371

Conforme solicitado através do ofício n.º 049/2015 – PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações:

1. A ponte sobre o rio Banabuiú, que passa na rodovia CE-458, no município de Russas, está sendo construída com recursos públicos estaduais.
2. A citada ponte pertencerá ao Domínio Público Estadual.
3. A ponte em questão ainda não possui denominação oficial.
4. A obra encontra-se em andamento.

Atenciosamente,


Eng. João Bosco de Castro
Planejamento Rodoviário

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 123/2015 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	02/07/2015 16:31:27	Data da assinatura:	02/07/2015 16:31:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
02/07/2015

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER JURÍDICO PL Nº 123/2015		
Autor:	99296 - JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	09/07/2015 09:50:57	Data da assinatura:	09/07/2015 10:23:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
09/07/2015

PROJETO DE LEI Nº 123/2015

AUTORIA: DEPUTADO TIN GOMES

MATÉRIA: DENOMINA JOSÉ DE SOUSA VENERANDA A PONTE SOBRE O RIO BANABUIÚ QUE PASSA NO KM 03 DA RODOVIA – 458, NO MUNICÍPIO DE RUSSAS.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 123/2015**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Tin Gomes**, que **Denomina José de Sousa Veneranda a ponte sobre o Rio Banabuiú que passa no km 03 da rodovia CE – 458, no município de Russas.**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art.1º. “Fica denominada de José de Sousa Veneranda a ponte sobre o Rio Banabuiú que passa no km 03 da rodovia CE – 458, no município de Russas.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário”.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar de José de Sousa Veneranda a ponte sobre o Rio Banabuiú que passa no km 03 da rodovia CE – 458, no município de Russas.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 49/2015/PROC, datado de 15 de junho de 2015 (em anexo no presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DER – Departamento Estadual de Rodovias, datado de 02 de julho de 2015 (anexo), que:

- 1 – A ponte sobre o rio Banabuiú, que passa na rodovia CE- 458, no município de Russas, está sendo construída com recursos públicos estaduais.

- 2 – A citada ponte pertencerá ao Domínio Público Estadual.

- 3– A ponte em questão ainda não possui denominação oficial.

- 4 - A obra encontra-se em andamento.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Ponte sobre o rio Banabuiú que passa na rodovia CE -458, no município de Russas, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES
ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 123/2015 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	09/07/2015 10:38:42	Data da assinatura:	09/07/2015 10:38:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
09/07/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 123/2015 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURFADOR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	09/07/2015 16:34:42	Data da assinatura:	09/07/2015 16:34:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
09/07/2015

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI N.123/2015 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	13/07/2015 11:51:14	Data da assinatura:	13/07/2015 11:51:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
13/07/2015

De acordo com o parecer.

Encaminha-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	15/07/2015 08:08:22	Data da assinatura:	05/08/2015 09:12:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
05/08/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

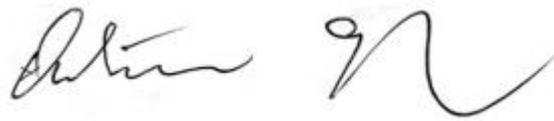
A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 123/2015.		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	05/04/2016 09:30:52	Data da assinatura:	05/04/2016 10:34:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
05/04/2016

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 123/2015.

DENOMINA JOSÉ DE SOUSA VENERANDA A PONTE SOBRE O RIO BANABUIÚ QUE PASSA NO KM 03 DA RODOVIA CE-458, NO MUNICÍPIO DE RUSSAS.

AUTOR: TIM GOMES.

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Tim Gomes, o projeto em epígrafe dispõe sobre a “**DENOMINA JOSÉ DE SOUSA VENERANDA A PONTE SOBRE O RIO BANABUIÚ QUE PASSA NO KM 03 DA RODOVIA CE-458, NO MUNICÍPIO DE RUSSAS..**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 02 (dois) artigos.

II- ANÁLISE

A nobre parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão da seguinte forma:

José de Sousa Veneranda, o primogênito de Raimundo de Sousa Veneranda e Raimunda Laurentina de Sousa, nasceu

no distrito de Flores, Município de Russas, Estado Ceará, aos 17 de novembro de 1941. De origem humilde, teve uma infância como todas as outras crianças nascidas no sertão nordestino, não desfrutando de luxos e riquezas e junto aos seus seis irmãos frequentou a única escola do lugar. Na adolescência, desenvolveu curiosidade pelos caminhões de carga que, na época, transportavam produtos manufaturados vindos do sul do país e levavam para lá frutas e produtos originários da agricultura do Nordeste. Com muita dificuldade e ajuda dos pais, adquiriu um caminhão pra realizar este trabalho e, neste mesmo período, teve a oportunidade de conhecer um grande líder político da região: 1 de 21 José Martins de Santiago. Tornaram-se grandes amigos e aos poucos a profissão de motorista foi sendo substituída pela de representante de comunidade junto ao poder público, realizando serviços voluntários. Dezim, era o apelido de José de Sousa Veneranda. Na época, final da década de 70, Dezim passou a realizar várias atividades em benefício da população do distrito e adjacências, sempre buscando trazer melhorias para o local, sendo a maioria delas na área de infraestrutura e da educação. O apoio do gestor municipal foi fundamental para alavancar a sua carreira política. O desejo de sempre servir, o incentivo do prefeito e o reconhecimento da comunidade foram determinantes para o sucesso da sua primeira eleição como vereador no ano de 1982. Durante sua trajetória parlamentar, deu continuidade aos trabalhos que antes eram realizados de maneira informal. Tendo acesso a recursos humanos e financeiros, realizou obras como abertura de ruas e travessas e construção de pontes de madeira, indispensáveis ao desenvolvimento da comunidade, principalmente após as quadras invernosas. Também foi colaborador no avanço tecnológico da época: a implantação do sistema de telefonia local. Naquele período, já tinha em mente a emancipação política de Flores e foi incansável na luta pela definição dos limites geográficos do distrito. Reeleito para um segundo mandato, compreendido entre os anos de 1989 a 1992, destacou-se com algo que viria a transformar completamente a vida dos moradores local, realizando um antigo sonho dos moradores do distrito de Flores, o calçamento da rua principal. Reeleito em terceiro mandato nos anos de 1993 a 1996, foi notável a sua atuação na área de saúde e no apoio ao homem do campo, amenizando assim, o sofrimento das famílias da zonal Rural. No ano de 1998, veio a falecer decorrente de problemas cardíacos, deixando uma irreparável lacuna no Município de Russas, em especial no distrito de Flores, que jamais esquecerá o homem de coração generoso, que a todos acolheu com simplicidade e bondade. São por essas razões, que se justifica a presente propositura, contando com o apoio dos colegas parlamentares para esta justa homenagem, denominando José de Sousa Veneranda a ponte sobre o Rio Banabuiú, que passa no km 03 da rodovia CE-458 no Município de Russas.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor por nome de um **grande Cidadão**.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, construída com o erário estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de indicação, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE** do projeto de lei.

É o nosso parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitão". The signature is stylized and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitão" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	27/04/2016 15:51:29	Data da assinatura:	27/04/2016 15:51:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/04/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 123/2015	
AUTORIA: DEPUTADO TIN GOMES	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	29/04/2016 08:25:57	Data da assinatura:	29/04/2016 10:16:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
29/04/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 42ª (QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28/04/2016.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28/04/2016..

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 22ª (VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28/04/2016.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E QUATRO

**DENOMINA JOSÉ DE SOUSA VENERANDA A
PONTE SOBRE O RIO BANABUIÚ, QUE PASSA NO
KM 3 DA RODOVIA CE-458, NO MUNICÍPIO DE
RUSSAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

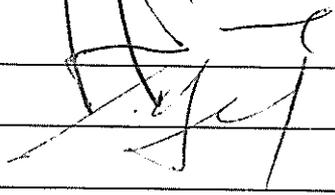
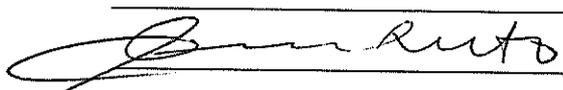
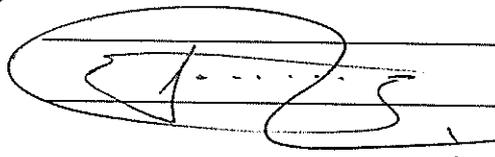
DECRETA:

Art. 1º Fica denominada José de Sousa Veneranda a ponte sobre o Rio Banabuiú, que passa no km 3 da Rodovia CE-458, no Município de Russas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
28 de abril de 2016.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO

LEI Nº16.019, 05 de maio de 2016.
(Autoria: Odilon Aguiar)

DENOMINA FRANCISCO MIZAEL CAVALCANTE A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE MARRUÁS, NO MUNICÍPIO DE TAUÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Francisco Mizaél Cavalcante a Escola de Ensino Médio no Distrito de Marruás, no Município de Tauá.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de maio de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.020, 05 de maio de 2016.
(Autoria: Ferreira Aragão)

DENOMINA FRANCISCO TELES DE LIMA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE SANTA FÉ, NO MUNICÍPIO DE CRATO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Denomina Francisco Teles de Lima a Escola de Ensino Médio no Distrito de Santa Fé, no Município de Crato.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de maio de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.021, 05 de maio de 2016.
(Autoria: Fernanda Pessoa)

DENOMINA PROFESSOR OSVALDO MARTINS DE ALMEIDA O AUDITÓRIO DA ESCOLA DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DR. JOSÉ ALVES DA SILVEIRA, NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominado Professor Osvaldo Martins de Almeida o Auditório da Escola de Ensino Profissionalizante Dr. José Alves da Silveira, localizada no Município de Quixeramobim.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de maio de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.022, 05 de maio de 2016.
(Autoria: Tin Gomes)

DENOMINA JOSÉ DE SOUSA VENERANDA A PONTE SOBRE O RIO BANABUIÚ, QUE PASSA NO KM 3 DA RODOVIA CE-458, NO MUNICÍPIO DE RUSSAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada José de Sousa Veneranda a ponte sobre o Rio Banabuiú, que passa no km 3 da Rodovia CE-458, no Município de Russas.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de maio de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº31.947, de 04 de maio de 2016.

CRIA, NO ESTADO DO CEARÁ, AS MEDALHAS "MÉRITO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA" E "MÉRITO INSTITUCIONAL", DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art.88, inciso XIV, da Constituição Estadual.

CONSIDERANDO que é importante a Administração Pública reconhecer e enaltecer, como forma de incentivo profissional, os servidores que desempenham suas funções com zelo, responsabilidade e denodo, bem como, prestigiar, de igual modo, as autoridades/entidades civis e militares que, no exercício de seu mister, tenham prestado

notória contribuição e inestimável apoio à consolidação da atividade de controle externo disciplinar, a cargo da CGD, no âmbito do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que, pelos seus assinalados serviços e contribuições à causa da Justiça e Disciplina, referidos servidores e autoridades civis e militares têm se tornado credores de especial homenagem por parte do Governo do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a necessidade e importância de patentear o público reconhecimento ao labor e compromisso desses colaboradores no serviço em prol do fazimento da justiça e cumprimento da disciplina, no âmbito dos órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará;

DECRETA:

Art.1º Fica criada a MEDALHA DO MÉRITO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA, destinada a agraciar personalidades civis e militares e servidores dos órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário que tenham se distinguido no exercício de suas atribuições funcionais e se constituído em exemplo para a coletividade, ou que, de algum modo, hajam contribuído para o engrandecimento da atividade de controle externo disciplinar, da Controladoria Geral de Disciplina, e prestado relevantes serviços ao Estado do Ceará.

Art.2º Fica criada a MEDALHA DO MÉRITO INSTITUCIONAL, destinada a agraciar os servidores dos órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará que tenham se distinguido no exercício de suas atribuições funcionais, ou, de algum modo, prestado relevantes serviços à sociedade, contribuindo, nesse sentido, para a consolidação e engrandecimento da atividade de controle externo disciplinar, da Controladoria Geral de Disciplina.

Art.3º As Medalhas do MÉRITO DE JUSTIÇA E DISCIPLINA e do MÉRITO INSTITUCIONAL serão outorgadas por ato do Controlador Geral de Disciplina.

Art.4º A Medalha de que trata o artigo 1º, deste decreto, quando outorgada a servidores submetidos à Lei Complementar nº98, de 13 de junho de 2011, produzirá efeitos jurídicos equivalentes ao da maior comenda da instituição do agraciado.

Art.5º A Medalha de que trata o artigo 2º, deste decreto, quando outorgada a servidores submetidos à Lei Complementar nº98, de 13 de junho de 2011, produzirá efeitos jurídicos equivalentes ao da segunda maior comenda da instituição do agraciado.

Art.6º As insígnias das medalhas conferidas aos militares estaduais deverão ser usadas de acordo com o regulamento de uniformes vigente nas respectivas corporações.

Art.7º Portaria do Controlador Geral de Disciplina regulamentará a forma das Medalhas instituídas por este Decreto, bem como, as condições de concessão e uso.

Art.8º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art.9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.10 Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 04 dias do mês de maio de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

